



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 52/2023

Ementa: Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 9.048.560,00

Autoria Poder Executivo

Relatoria: VEREADOR - ENOQUE LEAL MOURA

I – INTRODUÇÃO

A presente proposição de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 9.048.560,00, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 9.048.560,00.”

Consta da mensagem nº 27/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 9.048.560,00”.

Cumprе salientar que a transposição de dotação orçamentária e abertura de crédito adicional suplementar apresentada neste projeto de lei se faz necessária nas Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Inclusão e Desenvolvimento Social, Educação Ciência e Tecnologia, Obras e Saúde.

Na Secretaria de Meio Ambiente, tal suplementação se faz necessária para aquisição de equipamento de som a ser utilizado na 1ª edição do Natal Sustentável, que está previsto para ser realizado no Observatório Ambiental Parque Escola bem como para aquisição dos materiais para a confecção dos enfeites natalinos utilizados tanto no Observatório quanto no evento Natal sustentável do Parque Irmã Dorothy Stang.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na Secretaria de Inclusão a suplementação se faz necessária para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, específicos para o Cento de Convivência Social – CCS Jd. Brasil objetivando melhorias e ampliação da rede Socioassistencial da Proteção Social Básica, visando o fortalecimento dos equipamentos sociais e seus profissionais.

Na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia os recursos serão destinados a contratação de empresa especializada na orientação do desenvolvimento do plano de carreira do magistério em atendimento à solicitação do Tribunal de Contas.

Perante a Secretaria de Obras, os recursos serão destinados aquisição de 5 Tablets a serem utilizados para fiscalização e acompanhamento de obras, realização de anotações e atendimento a demais atividades dos responsáveis na secretaria. Tal recurso, ainda se faz necessário para pagamento de taxas, anuidades e contratações de pessoas jurídicas tais como topógrafos, projetistas etc. Por fim, a suplementação será utilizada para aquisição de licença vitalícia do Software QiBuilder Pena Essencial 2021, programa este de engenharia aderente a metodologia BIM (Building Information Modeling) irá auxiliar o profissional desta secretaria no desenvolvimento de projetos de edificações, Análise e detecção de interferências, dentre outros benefícios.

Já na Secretaria de Saúde o reforço busca garantir despesas por meio do contrato de gestão para o apoio técnico, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde, em conformidade com as políticas do SUS – sistema Único de Saúde e as diretrizes e modelos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando assegurar assistência integral, resolutiva e de qualidade no âmbito da Rede de Saúde Municipal, atendendo inclusive as demandas oriundas dos Tribunais de Justiça, visa ainda prorrogar o contrato do Sistema de Informações, reajuste do contrato de locação do imóvel destinado ao Conselho de Saúde e do Almoxarifado da Saúde – CAS, contratação de serviços, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, bem como os de consumo da Gestão Administrativa.

Os recursos para cobertura da transposição de dotação orçamentária e da abertura de crédito adicional suplementar são provenientes de anulação parcial de dotação, conforme destinação dos recursos e códigos de aplicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que com os recursos decorrentes da transposição de dotação orçamentária será possível dar prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Analisando o artigo 1º da propositura, verifica-se que o Poder Executivo pede autorização Legislativa para transpor na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.048.560,00 (nove milhões e quarenta e oito mil e quinhentos e sessenta reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 183 – 02.06.01.18.541.0223.2033.3.3.90.30.00 – Mat. De Consumo	- R\$ 10.000,00
Ficha n.º 190 – 02.06.02.18.541.0223.2034.3.3.90.30.00 – Mat. De Consumo	- R\$ 90.000,00
Ficha n.º 192 – 02.06.02.18.541.0223.2034.4.4.90.52.00 – Equip. e Mat. Permanente	- R\$ 30.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.500.0015 – Proteção Social Básica

Ficha n.º 846 – 02.12.03.08.244.0205.2062.4.4.90.52.00 – Equip. e Mat. Permanente	- R\$ 18.560,00
---	-----------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Ensino Fundamental

Ficha n.º 432 – 02.13.01.12.122.0209.2074.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 130.000,00
Ficha n.º 432 – 02.13.01.12.122.0209.2074.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 200.000,00
Ficha n.º 492 – 02.13.03.12.361.0211.2091.3.3.90.30.00 – Material De Consumo	- R\$ 1.800.000,00

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – Educação Infantil - Creche

Ficha n.º 462 – 02.13.02.12.365.0210.2086.3.3.90.30.00 – Material De Consumo	- R\$ 600.000,00
--	------------------

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.213.0000 – Educação Infantil – Pré-Escola

Ficha n.º 471 – 02.13.02.12.365.0210.2087.3.3.90.30.00 – Material De Consumo	- R\$ 600.000,00
--	------------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 574 – 02.14.01.15.451.0230.2103.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 40.000,00
Ficha n.º 577 – 02.14.01.15.451.0230.2103.4.4.90.40.00 – Serv. De Tecn. Da Inf. e Com.	- R\$ 7.000,00
Ficha n.º 578 – 02.14.01.15.451.0230.2103.4.4.90.52.00 – Equip. e Mat. Permanente	- R\$ 23.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.310.0000 – Saúde – Geral

Ficha n.º 609 – 02.15.01.10.122.0212.2104.3.3.90.30.00 – Material De Consumo	- R\$ 100.000,00
Ficha n.º 613 – 02.15.01.10.122.0212.2104.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 200.000,00
Ficha n.º 614 – 02.15.01.10.122.0212.2104.3.3.90.40.00 – Serv. De Tecn. Da Inf. e Com.	- R\$ 71.900,00
Ficha n.º 616 – 02.15.01.10.122.0212.2104.4.4.90.52.00 – Equip. e Mat. Permanente	- R\$ 500.000,00
Ficha n.º 624 – 02.15.01.10.122.0212.2110.3.3.90.36.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 10.100,00
Ficha n.º 625 – 02.15.01.10.122.0212.2110.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ	- R\$ 18.000,00
Ficha n.º 698 – 02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão	- R\$ 3.600.000,00
Ficha n.º 726 – 02.15.06.10.302.0214.2129.3.3.90.32.00 – Material Para Dist. Gratuita	- R\$ 1.000.000,00

Ao passo que, no artigo 2º da propositura consta que, os recursos são provenientes da transposição parcial no valor de R\$ 9.048.560,00 (nove milhões e quarenta e oito mil e quinhentos e sessenta reais), das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral

Ficha n.º 206 – 02.06.02.18.543.0223.1003.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – PJ	- R\$ 10.000,00
Ficha n.º 206 – 02.06.02.18.543.0223.1003.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – PJ	- R\$ 90.000,00
Ficha n.º 206 – 02.06.02.18.543.0223.1003.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – PJ	- R\$ 30.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.500.0015 – Proteção Social Básica

Ficha n.º 370 – 02.12.03.08.244.0205.2062.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – PJ	- R\$ 18.560,00
--	-----------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Ensino Fundamental

Ficha n.º 441 – 02.13.01.12.122.0209.2077.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros - PJ	- R\$ 130.000,00
Ficha n.º 442 – 02.13.01.12.122.0209.2078.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros -PJ	- R\$ 200.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – Educação Infantil – Creche

Ficha n.º 477 – 02.13.02.12.365.0210.2090.3.3.50.39.00 – Outros Serviços De Terceiros –PJ **R\$ 1.800.000,00**

Ficha n.º 477 – 02.13.02.12.365.0210.2090.3.3.50.39.00 – Outros Serviços De Terceiros–PJ -**R\$ 600.000,00**

Ficha n.º 477 – 02.13.02.12.365.0210.2090.3.3.50.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – PJ **R\$ 600.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 –Tesouro – Geral

Ficha n.º 583 – 02.14.02.15.451.0230.1009.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - **R\$ 40.000,00**

Ficha n.º 583 – 02.14.02.15.451.0230.1009.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - **R\$ 7.000,00**

Ficha n.º 583 – 02.14.02.15.451.0230.1009.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - **R\$ 23.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.310.0000 – Saúde – Geral

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 100.000,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 200.000,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 71.900,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 500.000,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 10.100,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 18.000,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 3.600.000,00**

Ficha n.º 629 – 02.15.02.10.301.0213.2113.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil - **R\$ 1.000.000,00**

Por outro lado, o artigo 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do Administrador Público na elaboração e execução do orçamento. Emergem do dispositivo em questão, duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inc. V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inc. VI).

Infere-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inc. VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuam na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessária, a sua utilização pelo administrador, venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro. As





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra Contabilidade governamental, um enfoque administrativo, distingue transposições de transferências, afirmando que: transposições são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.

O autor citado define transferências como movimentação de recursos de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração. Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, apresenta o seguinte entendimento:

(..) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Neste contexto, como supracitado, a Constituição de 1988 vedou “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de “dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita”.

Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtuaria e enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Por outro lado, entende-se que é similar a forma de operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência à prática de abertura de créditos especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, promovem alterações orçamentárias e devem ser autorizados em leis ordinárias específicas, distintas das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A abertura de crédito adicional especial é feita mediante decreto do Poder Executivo. Decreto é a forma de que se revestem os atos administrativos individuais ou gerais, com efeitos concretos, emanados do Chefe do Poder Executivo, e que o decreto regulamentar é um ato derivado, vez que não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitem explicitar a forma de execução da lei, razão pela qual, pode ser utilizado decreto para regulamentar a execução do remanejamento, transposição e transferência no orçamento.

Neste sentido o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do MT já consolidou seu entendimento da seguinte forma :

“Acórdão n°. ____/2007. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional especial. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, **manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 52/2023.**

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 52/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre transposição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 9.048.560,00.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 52/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 52/2023
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO VALOR DE R\$ 9.048.560,00.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



